



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 846-B, DE 2011 **(Do Sr. Hugo Leal)**

Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 1620/11, apensado (relator: DEP. NEWTON LIMA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda de adequação e, no mérito, pela aprovação deste; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do de nº 1620/11, apensado (relator: DEP. EDMAR ARRUDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1620/11

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, as bolsas de estudo para cursos de graduação, pós-graduação, execução de projetos de pesquisa e de extensão, concedidas a alunos e docentes por entidades públicas ou privadas de fomento, não constituem ou integram qualquer forma de salário ou rendimento, desde que, cumulativamente, atendam as seguintes condições:

I – caracterizem-se como doação;

II – sejam recebidas exclusivamente para proceder a estudo, pesquisa ou extensão, cujos resultados não representem vantagem financeira para o doador, nem importem contraprestação de serviços a não ser para o desenvolvimento dos próprios projetos que motivaram sua concessão.

Art. 3º As bolsas de que trata o art. 1º são isentas do imposto de renda, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como de outras taxas e contribuições.

Parágrafo único. Incluem-se, entre as bolsas referidas no “caput”, aquelas concedidas em função de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo deixar explícito, no ordenamento jurídico nacional, o conceito de que as bolsas para estudos de pós-graduação e para desenvolvimento de projetos de pesquisa e de extensão, concedidas a docentes por entidades públicas ou particulares de fomento a tais atividades, não constituem forma de remuneração salarial ou rendimento de trabalho, para fins da seguridade social e de aplicação do imposto sobre a renda.

Para tanto, são listadas duas condições. A bolsa deve ser caracterizada como doação e as atividades resultantes de sua concessão (de estudo, pesquisa ou extensão) não deverão representar vantagem financeira para o doador ou supor qualquer forma de contraprestação de serviços, exceção feita, obviamente, ao desenvolvimento do projeto motivador da própria concessão, isto é, a razão de ser da própria bolsa.

A presente proposição é uma tentativa de melhorar a condição de formação acadêmica de milhares de brasileiros. Inspiramos-nos no Projeto de Lei nº. 2089, de 2007, de autoria do Sr. Severiano Alves, a quem prestamos nossas homenagens, promovendo atualizações e correções que entendemos ser necessárias sem descaracterizar a idéia inicial deste ilustre parlamentar.

Assim, o objetivo, da iniciativa, é assegurar a isonomia de tratamento aos benefícios e auxílios concedidos tanto por agências públicas como privadas de fomento à atividade acadêmica e científica, desde que claramente definidos os seus contornos. Propõe-se então uma clara definição das bolsas e de seus objetivos e que elas, assim concedidas, não integrem o salário ou rendimento do trabalho e recebam as mesmas isenções tributárias de que já gozam aquelas distribuídas pelos organismos oficiais.”

Estas razões são de fato ponderáveis. O projeto tem potencial para impulsionar o movimento auto-sustentado de qualificação das instituições particulares. Ao mesmo tempo, propõe afirmar, em lei específica, o que já vinha sendo praticado, com relação às bolsas, a partir de normas genéricas ou de hierarquia inferior. Cabe, no entanto, estender a abrangência da proposição, de

modo que sejam igualmente consideradas, em lei, as bolsas de estudos concedidas a estudantes, com as mesmas características descritas no projeto. Deve ser ainda lembrado que são também destinadas bolsas a estudantes de graduação, como, por exemplo, as de iniciação científica do CNPq e as do Programa de Educação Tutorial (PET), mantido pelo Ministério da Educação.

De longa data, o Poder Público reconhece a importância da concessão de bolsas para formação de pessoal de alto nível e para o desenvolvimento de pesquisas e projetos de extensão. São exemplos evidentes os programas de bolsas mantidos pela CAPES, pelo CNPq, no âmbito federal, e pelas fundações de amparo à pesquisa na esfera dos Estados, como é o caso da FAPESP, em São Paulo.

Sobre tais bolsas não incide o imposto de renda e tampouco são elas entendidas como integrantes de qualquer tipo de remuneração para efeitos da seguridade social. Veja-se, por exemplo, o art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, segundo o qual “ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.”

Tal questão é pacífica na esfera pública. Diversos questionamentos têm sido colocados, contudo, à esfera privada que, em um louvável processo de auto-organização, está criando suas próprias agências de fomento, integralmente financiadas em seu âmbito. Tais agências passaram a utilizar instrumentos similares para promover a qualificação do pessoal docente e estimular o desenvolvimento da pesquisa e da extensão nas instituições integrantes desse segmento. Um exemplo bem sucedido é a Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular (FUNADESP).

Por tantas e tais razões contamos com a aprovação dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2011.

Deputado HUGO LEAL
PSC-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

**Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Art. 27. O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada."

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 1.620, DE 2011
(Do Sr. Felipe Bornier)**

Dispõe sobre a Isenção do Imposto de Renda incidente sobre Bolsas de Estudo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-846/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto de Renda os rendimentos oriundos de Bolsas de Estudo.

Art. 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é conceder aos estudantes beneficiários de Bolsas de Estudo a isenção do Imposto de Renda incidente sobre tais rendimentos, de que trata o art. 43, Inciso I, do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), de forma a viabilizar a conclusão dos estudos sem maiores ônus às suas respectivas famílias.

Trata-se de uma medida de inteira justiça fiscal que visa resgatar e fortalecer a importância da educação como base de sustentação de uma nação e fonte fundamental do crescimento econômico.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta matéria para o Brasil e para a sociedade como um todo, gostaria de pedir o apoio dos meus nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2011.

Deputado Felipe Bornier

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

.....

.....

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e conforme as leis do imposto sobre a renda,

DECRETA:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza será cobrado e fiscalizado de conformidade com o disposto neste Decreto.

LIVRO I TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

.....

TÍTULO IV RENDIMENTO BRUTO

.....

CAPÍTULO III RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Seção I Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados

Rendimentos do Trabalho Assalariado, de Dirigentes e Conselheiros de Empresas, de Pensões, de Proventos e de Benefícios da Previdência Privada

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964 art. 16. Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

- II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;
- III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;
- IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;
- V - comissões e corretagens;
- VI - aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador paga pela locação do imóvel e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;
- VII - valor locativo de cessão do uso de bens de propriedade do empregador;
- VIII - pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;
- IX - prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado é o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste;
- X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;
- XI - pensões, civis ou militares, de qualquer natureza, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos de antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidos no passado;
- XII - a parcela que exceder ao valor previsto no art. 39, XXXIV;
- XIII - as remunerações relativas à prestação de serviço por:
- a) representantes comerciais autônomos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 34, § 1º, alínea b);
- b) conselheiros fiscais e de administração, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;
- c) diretores ou administradores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;
- d) titular de empresa individual ou sócios de qualquer espécie de sociedade, inclusive as optantes pelo SIMPLES de que trata a Lei nº 9.317, de 1996;
- e) trabalhadores que prestem serviços a diversas empresas, agrupados ou não em sindicato, inclusive estivadores, conferentes e assemelhados;
- XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);
- XV - os resgates efetuados pelo quotista de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI (Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, § 2º);
- XVI - outras despesas ou encargos pagos pelos empregadores em favor do empregado;
- XVII - benefícios e vantagens concedidos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, ou a terceiros em relação à pessoa jurídica, tais como:
- a) a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, relativos a veículos utilizados no transporte dessas pessoas e imóveis cedidos para seu uso;
- b) as despesas pagas diretamente ou mediante a contratação de terceiros, tais como a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa, os pagamentos relativos a clubes e assemelhados, os salários e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela empresa, a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos na alínea a .

§ 1º Para os efeitos de tributação, equipara-se a diretor de sociedade anônima o representante, no Brasil, de firmas ou sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no território nacional (Lei nº 3.470, de 1958, art. 45).

§ 2º Os rendimentos de que trata o inciso XVII quando tributados na forma do § 1º do art. 675, não serão adicionados à remuneração (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 2º).

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).

Ausentes no Exterior a Serviço do País

Art. 44. No caso de rendimentos do trabalho assalariado recebidos, em moeda estrangeira, por ausentes no exterior a serviço do País, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, consideram-se tributável vinte e cinco por cento do total recebido (Lei nº 9.250, de 1995, art. 5º e § 3º).

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal retoma, com algumas modificações, iniciativa apresentada pelo então Deputado Severiano Alves, por meio do projeto de lei nº 2.089, de 2007. As alterações incorporadas referem-se a emendas oferecidas pelo Deputado Waldir Maranhão, Relator da matéria na Comissão de Educação e Cultura, em 2008. Tais emendas acrescentaram, ao texto original, as bolsas para estudantes de graduação, completando assim o elenco de bolsas existentes para a educação superior. Esse parecer favorável foi aprovado nesta Comissão em julho de 2008, uma vez assumido e lido pelo Relator substituto, Deputado Professor Sétimo. Entretanto, a antiga proposição, em face da não reeleição de seu autor, foi definitivamente arquivada, ao término da legislatura passada.

A justificação do projeto ora em exame em muito se serve do parecer favorável apresentado nesta Comissão em 2008. Destaca que a proposição *“tem por objetivo deixar explícito, no ordenamento jurídico nacional, o conceito de que as bolsas para estudos de pós-graduação e para desenvolvimento de projetos de pesquisa e de extensão, concedidas a docentes por entidades públicas ou particulares de fomento a tais atividades, não constituem forma de remuneração salarial ou rendimento de trabalho, para fins da seguridade social e de aplicação do imposto sobre a renda.”*

Salienta que *“para tanto, são listadas duas condições. A bolsa deve ser caracterizada como doação e as atividades resultantes de sua concessão (de estudo, pesquisa ou extensão) não deverão representar vantagem financeira para o doador ou supor qualquer forma de contraprestação de serviços, exceção*

feita, obviamente, ao desenvolvimento do projeto motivador da própria concessão, isto é, a razão de ser da própria bolsa.”

O projeto de lei nº 1.620, de 2011, apensado, de autoria do Deputado Felipe Bornier, pretende isentar do imposto de renda os rendimentos oriundos de bolsas de estudo. Determina ainda que, nos termos de dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente da norma proposta e insira-o nos competentes demonstrativos de que trata a legislação orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A retomada da iniciativa do Deputado Severiano Alves, agora ampliada, é oportuna. Como ressalta a justificacão do projeto, reproduzindo a análise do Relator anterior, *“de longa data, o Poder Público reconhece a importância da concessão de bolsas para formação de pessoal de alto nível e para o desenvolvimento de pesquisas e projetos de extensão. São exemplos evidentes os programas de bolsas mantidos pela CAPES, pelo CNPq, no âmbito federal, e pelas fundações de amparo à pesquisa na esfera dos Estados, como é o caso da FAPESP, em São Paulo.*

Sobre tais bolsas não incide o imposto de renda e tampouco são elas entendidas como integrantes de qualquer tipo de remuneração para efeitos da seguridade social. Veja-se, por exemplo, o art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, segundo o qual ‘ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.’

Tal questão é pacífica na esfera pública. Diversos questionamentos têm sido colocados, contudo, à esfera privada que, em um louvável processo de auto-organização, está criando suas próprias agências de fomento, integralmente financiadas em seu âmbito. Tais agências passaram a utilizar instrumentos similares para promover a qualificação do pessoal docente e estimular o desenvolvimento da pesquisa e da extensão nas instituições integrantes desse segmento. Um exemplo bem sucedido é a Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular (FUNADESP).

[...] Estas razões são de fato ponderáveis. O projeto tem potencial para impulsionar o movimento auto-sustentado de qualificação das instituições particulares. Ao mesmo tempo, propõe afirmar, em lei específica, o que já vinha sendo praticado, com relação às bolsas, a partir de normas genéricas ou de hierarquia inferior.”

O projeto de 2007, do Deputado Severiano Alves, esclarecia, em sua justificção, os mencionados questionamentos:

“Os benefícios concedidos por entidades de financiamento da formação continuada de docentes, da pesquisa científica e tecnológica e da extensão no setor privado, como a FUNADESP, vêm sofrendo indevida interpretação por parte da ação fiscalizatória de órgãos oficiais, sob a alegação de que a concessão de bolsas de estudo, pesquisa e extensão teria o objetivo de mascarar o pagamento adicional de salários, desrespeitando as garantias e obrigações trabalhistas e previdenciárias previstas na legislação.

O objetivo do presente projeto de lei é assegurar a isonomia de tratamento aos benefícios e auxílios concedidos tanto por agências públicas como privadas de fomento à atividade acadêmica e científica, desde que claramente definidos os seus contornos. Propõe-se então uma clara definição das bolsas e de seus objetivos e que elas, assim concedidas, não integrem o salário ou rendimento do trabalho e recebam as mesmas isenções tributárias de que já gozam aquelas distribuídas pelos organismos oficiais.”

O exame das razões expostas no projeto de 2007, no parecer que o analisou em 2008, e na proposição agora apresentada ressaltam o significado da iniciativa e o sentido de igualdade que se pretende conferir às ações de qualificação da educação superior adotadas na esfera pública e na particular. Nesta última, por sinal, tais ações devem mesmo ser fomentadas. Financiadas com recursos do próprio setor, como é o caso, evidenciam as possibilidades que o segmento tem de promover seu aprimoramento. Cabe à legislação, nesse caso, abrir caminhos para tais movimentos de autodesenvolvimento sustentado.

É preciso, contudo, registrar um alerta. Tais instrumentos, uma vez assim reconhecidos pela legislação, não podem substituir ou contornar o cumprimento de outras exigências. Por exemplo, a concessão de bolsas para pesquisa e/ou extensão não deve servir como meio para cumprir, a custo mais baixo (sem recolhimento de encargos sociais e demais tributos), a exigência de um terço do corpo docente das universidades em regime de trabalho em tempo integral (art. 52, III, da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional).

O projeto de lei apensado é mais restrito, atendo-se exclusivamente à isenção do imposto de renda. Além disso, ao deixar de caracterizar as bolsas de estudo como doação, contrapõe-se não só ao projeto principal como à legislação já em vigor, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 846, de 2011, e peja rejeição do projeto de lei nº 1.620, de 2011.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2011.

Deputado NEWTON LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 846/2011, e rejeitou do PL 1620/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Lima. O Deputado Pedro Guerra apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, George Hilton, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Ariosto Holanda, Esperidião Amin, Iara Bernardi, Jean Wyllys, Leonardo Monteiro e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO GUERRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Principal nº 846/2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, objetiva explicitar a isenção tributária (INSS e IR) para bolsas de estudo, tanto em

pós-graduação quanto em projetos de pesquisa e extensão, concedidas a alunos e professores por Instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas, no fomento de tais atividades.

Nesse sentido, a proposição vincula tal benefício aos seguintes requisitos: a caracterização da bolsa de estudo como doação e a vedação de as atividades desenvolvidas por meio dela não representarem qualquer vantagem financeira ao doador ou contraprestação pelo donatário, salvo o desenvolvimento da atividade de pesquisa ensejadora da própria concessão da bolsa.

Foi apensado a ela o Projeto de Lei nº 1.620/2011, que visa a concessão do benefício supramencionado a quaisquer estudantes beneficiários de Bolsas de Estudos em geral; determinando, por conseguinte, incumbência ao Poder Executivo no sentido de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da presente proposição, inserindo-o nos respectivos demonstrativos financeiros previstos na legislação orçamentária, em cumprimento ao disposto nos artigos 5º II, 14 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 165 parágrafo 6º da CF/88.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições em comento, no âmbito desta Comissão.

Em sua justificção, o Autor do PL 1620/2011 apensado ressalta que tal iniciativa visa o fomento, fortalecimento e resgate do papel da educaçõ como base do desenvolvimento econõmico e social brasileiro, reduzindo assim as barreiras de acesso à educaçõ de nívcl superior, promovendo inclusõ social e econõmica.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei apensado – PL 1620/2011, ora em discussõ, visa conceder isençõ do Imposto de Renda aos beneficiários de Bolsas de Estudos, uma vez que por força do Decreto nº 3000/1999, artigo 43 inciso I, tais “rendimentos” sãõ tributáveis.

Na mesma linha do apensado, a proposição principal traça um paralelo entre o artigo 195 inciso I “a” de nossa Carta Magna e o artigo 26 da Lei nº 9.250/1995, no sentido de excluir do rol das Contribuições Sociais e do Imposto de Renda, os rendimentos percebidos a título de Bolsas de Estudo, quando estes forem concedidos na forma de doação¹ (seja por alunos ou professores, em instituições de ensino públicas ou privadas) e não representem: a) qualquer tipo de vantagem financeira – no caso do doador; b) contraprestação de serviços ao doador, fora do objeto de estudos da bolsa – no caso do donatário bolsista.

Destaca-se, no contexto do artigo 2º da proposição apensada – PL 1620/2011 em comento, que seu autor preocupou-se também com a renúncia fiscal pretendida em termos de gestão fiscal (fato não englobado no PL 846/2011), vez que atrelou o impacto orçamentário-financeiro do benefício pretendido à previsibilidade, pelo Poder Executivo, de estimativa do montante correspondente nos três primeiros exercícios fiscais subsequentes à sua vigência. Da mesma forma, diversamente da previsão de eficácia da lei pretendida logo após sua vigência, como quis o PL principal, o apensado se preocupou também com a obediência ao princípio da anualidade no contexto da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Tudo em estrita obediência ao comando constitucional disposto no § 6º do artigo 165 da CF/88, denotando a responsabilidade fiscal desejada pela lei.

Mister ressaltar que o nobre relator das duas proposições ora em análise, em seu parecer, limitou-se a informar, em um curto parágrafo de seu voto, que o PL 1620/2011 seria supostamente mais restrito que o principal, sob a singular alegação de que por não se referir ao caráter restritivo das doações, seria contraposto ao PL 846/2011. Nesse contexto, verifica-se que esta visão é, *data venia*, equivocada, posto que ambas as proposições em comento tratam do mesmo tema: isenção tributária sobre rendimentos oriundos da concessão de bolsas de estudos.

Assim, objetivando o integral aproveitamento de ambas as proposições alhures, vez que notadamente se complementam, não só aperfeiçoando a ideia

¹ “**Art. 538.** Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.” (grifos nossos).

objetivada de inclusão social e fomento econômico através da pesquisa acadêmica, mas também carregando nítido denodo quanto aos ditames constitucionais da responsabilidade orçamentária face aos impactos da renúncia fiscal pretendida; conclamamos os pares a votar conosco, pela **APROVAÇÃO** dos PLs **846/2011** e **1.620/2011**, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2013.

Deputado PEDRO GUERRA
(PSD/PR)

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N^{OS}. 846 E 1620, DE 2011

Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, as bolsas de estudo para cursos de graduação, pós-graduação, execução de projetos de pesquisa e de extensão, concedidas a alunos e docentes por entidades públicas ou privadas de fomento, não constituem ou integram qualquer forma de salário ou rendimento, desde que, cumulativamente, atendam as seguintes condições:

I – caracterizem-se como doação;

II – sejam recebidas exclusivamente para proceder a estudo, pesquisa ou extensão, cujos resultados não representem vantagem financeira para o doador, nem importem contraprestação de serviços a não ser para o desenvolvimento dos próprios projetos que motivaram sua concessão.

Art. 3º As bolsas de que trata o art. 1º são isentas do imposto de renda, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como de outras taxas e contribuições.

Parágrafo único. Incluem-se, entre as bolsas referidas no “caput”, aquelas concedidas em função de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2013.

Deputado PEDRO GUERRA
(PSD/PR)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina que, para fins de aplicação do art. 195, I, "a" da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a incidência de contribuição patronal para a previdência social, as bolsas de estudo de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão concedidas a alunos e docentes por entidades públicas ou privadas de fomento não constituem ou integram qualquer forma de salário ou rendimento.

Para que seja assegurado esse tratamento tributário, a bolsa de estudos deve caracterizar-se como doação e ser recebida exclusivamente com finalidade de estudo, pesquisa ou extensão, cujos resultados não representem vantagem financeira para o doador, nem importem contraprestação de serviços a não ser para o desenvolvimento dos próprios projetos que motivaram sua concessão.

Adicionalmente, a proposição prevê que as bolsas de estudo ou pesquisa são isentas da cobrança de imposto de renda, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como de outras taxas e contribuições, estendendo-se esse benefício às bolsas concedidas em função de acordo ou convenção coletiva de trabalho. O dispositivo citado isenta do Imposto de Renda as bolsas de estudo e de pesquisa recebidas como doação, destinadas exclusivamente a essas atividades, desde que os respectivos resultados não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Em sua justificativa, o Autor registra que a iniciativa visa explicitar, no ordenamento jurídico nacional, que as bolsas de estudo de pós-graduação e para desenvolvimento de pesquisa e de extensão, concedidas a docentes por entidades públicas ou particulares de fomento, não constituem remuneração salarial ou rendimento de trabalho, não cabendo, portanto, a incidência de contribuição para a previdência social e de imposto de renda. Além disso, a iniciativa tem o cunho de assegurar isonomia de tratamento aos auxílios concedidos por agências públicas e por agências privadas de fomento à atividade acadêmica ou científica, incluindo estudantes de graduação e pacificando eventuais questionamentos quanto à esfera privada.

Encontra-se em apenso o Projeto de Lei nº 1.620, de 2011, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que isenta do pagamento do imposto de renda os rendimentos oriundos de bolsas de estudo, bem como atribui ao Poder Executivo a tarefa de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da medida proposta, e inseri-lo em demonstrativo integrante do projeto de lei orçamentária anual de que trata o § 6º, do art. 165 da Constituição Federal.

O feito foi preliminarmente enviado à Comissão de Educação e Cultura, que aprovou o projeto principal e rejeitou o projeto apensado, desconsiderando o voto em separado, consubstanciado em substitutivo aos dois Projetos.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a Proposição original e seu apenso deverão ser analisados sob os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

A etapa subsequente se dará na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tem regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a Proposição e seu apenso quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015), condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas de seus respectivos efeitos para o exercício em que entrarem em vigor e para os dois subsequentes, detalhando-se a memória de cálculo e a correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições

legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda a LDO 2015 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Como alternativa, a Proposição deve estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Observa-se que o Projeto de Lei nº 846, de 2011, procura normatizar o regime diferenciado e favorecido de tributação sobre o pagamento de bolsas de estudo em cursos de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão concedidas por entidades de fomento das esferas pública e privada. A fruição do benefício está condicionada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) a caracterização da bolsa como doação, e b) recebimento da bolsa, exclusivamente, para a realização de estudo, pesquisa ou extensão, cujos resultados não representem vantagem financeira para o doador, nem importem contraprestação de serviços a não ser para o desenvolvimento dos próprios projetos que motivaram sua concessão.

Feita essa ressalva, o Projeto define o seguinte tratamento tributário aplicável às bolsas de estudo:

- a) isenção da contribuição patronal para a previdência social, prevista no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal;
- b) isenção do imposto de renda e de outras taxas e contribuições, assegurando-se o mesmo benefício às bolsas concedidas em função de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O comando constitucional contido no art. 195, inciso I, alínea “a” define, como uma das fontes de financiamento da seguridade social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício².

Extraí-se deste dispositivo que o regime de incidência da contribuição patronal para a previdência social vincula-se à existência de uma relação de trabalho, envolvendo, de um lado, empregador, empresa ou entidade equiparada e, de outro lado, o empregado ou trabalhador, gerando uma contraprestação pecuniária decorrente de prestação de serviço, independente de vínculo empregatício.

Sob esse prisma, os elementos que o comando constitucional tipifica como expressão da base de incidência da contribuição patronal previdenciária possuem caráter completamente diverso daquele prevalecente no caso do recebimento de bolsa de estudos nas condições prescritas pelo Projeto de Lei nº 846, de 2011.

De fato, o art. 2º, ao explicitar que as bolsas de estudos concedidas por entidades públicas ou privadas de fomento não constituem ou integram qualquer forma de salário ou rendimento, o faz com a condição de que as mesmas caracterizem-se como doação, sejam recebidas exclusivamente para fins de estudo, pesquisa ou extensão, não representem vantagem financeira para o doador e nem importem contraprestação de serviço, a não ser para o desenvolvimento dos próprios projetos que motivaram sua doação. Portanto, a percepção da bolsa de estudos não se constitui em rendimento do trabalho, nem representa remuneração por serviços prestados.

² Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

...

.....

É com base nessa interpretação que as bolsas de estudos concedidas por agências de fomento de natureza pública, tais como a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), dentre outras, não se submetem à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, mesmo quando destinadas a membro do corpo docente das universidades.

Portanto, resta claro que o objetivo primordial do projeto é o de assegurar o mesmo tratamento tributário para as bolsas de estudo concedidas por “entidades privadas de fomento”, constituídas e financiadas por entidades mantenedoras de estabelecimentos particulares de ensino superior. O autor da proposição registra em sua justificativa que o setor privado de ensino superior está criando suas próprias agências de fomento, integralmente financiadas em seu âmbito. Tais agências visam promover a qualificação do pessoal docente e estimular o desenvolvimento da pesquisa e extensão nas instituições de ensino superior privado. Cita como exemplo a Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular (FUNADESP), a qual seria diretamente favorecida com aprovação do Projeto de Lei nº 846, de 2011, uma vez que as bolsas de estudo concedidas por meio desta Fundação passariam a receber o mesmo tratamento tributário aplicável às bolsas concedidas pelas entidades públicas.

Em nosso entendimento, a iniciativa, consubstanciada no art. 2º do Projeto não padece do vício da inadequação orçamentária e financeira, pois, como já se afirmou acima, a matéria apenas explicita em norma ordinária um tratamento tributário que encontra amparo na própria norma constitucional, uma vez que a concessão de bolsa de estudo não se confunde com a percepção de rendimentos do trabalho e nem com remuneração pela prestação de serviço. Reforçando essa percepção, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que os valores recebidos a título de bolsa de estudos por empregado não integram o salário-de-contribuição e não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O mesmo entendimento aplica-se à isenção do imposto de renda, pois esse benefício já se encontra vigente em nossa legislação tributária, na forma prescrita pelo art. 26, da Lei nº 9.250, de 1995:

“Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.”

Observa-se que, ao caracterizar as bolsas de estudos sujeitas ao tratamento tributário favorecido, o Projeto de Lei nº 846, de 2011, replica as mesmas condições impostas pelo art. 26, da Lei nº 9.250, de 1995, o que, a princípio, revela a inexistência de conflito entre a Proposição e as normas tributárias vigentes acerca da incidência do imposto de renda da pessoa física.

Entretanto, existe um aspecto crucial que diferencia a bolsa de estudos concedida por entidade pública de fomento daquela concedida por entidade de fomento de natureza privada, pois, se a primeira é financiada por recursos públicos e submetida a um regime de seleção amplo e democrático, no caso da segunda, o financiamento se dá por meio de aportes e doações de entidades mantenedoras de ensino superior particular, com o intuito de capacitar docentes e pessoal técnico das próprias instituições de ensino superior particular. Esse aspecto pode gerar distorções, uma vez que a figura da entidade de fomento privada pode confundir-se com a da entidade mantenedora, tornando muito tênue a fronteira entre a existência ou não de vínculo empregatício com o órgão concedente. Em vista disso, mostra-se necessária a apresentação de emendas com o intuito de alterar os art.s 2º e 3º do Projeto, estabelecendo a não incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador e a isenção do imposto de renda, com a condição de que a concessão da bolsa não represente vantagem financeira para a instituição de ensino com que o bolsista mantenha vínculo empregatício.

Outro aspecto a merecer reparo é o que consta da parte final do *caput* do art. 3º do Projeto, pelo qual concede-se isenção de “quaisquer taxas e contribuições” sobre os rendimentos obtidos mediante bolsas de estudos, extrapolando, assim, a legislação vigente. Essa medida representa uma desoneração tributária, cujos efeitos sobre o orçamento da União não foram devidamente mensurados, na forma do que prescrevem a LDO 2015, acima mencionados. Em vista disso, o benefício assim concedido não pode ser considerado compatível e adequado sob a ótica orçamentária e financeira. Adicionalmente, há que reconhecer que o dispositivo padece de injuridicidade, uma vez que, ao estabelecer

isenção sem especificar os tributos a que se aplica, incorre em descumprimento do art. 176 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Por fim, no que tange ao projeto de Lei nº 1.620, de 2011, em apenso, observa-se que a Proposição elimina as condições atualmente existentes para que os rendimentos oriundos de bolsas de estudo sejam isentos de impostos de renda. Com isso, a iniciativa abre brechas na legislação, que permitirão ampliar grandemente o universo de situações alcançadas pela isenção, o que redundará em aumento de renúncia de receita, sem que tenham sido atendidas as disposições contidas na LRF e na LDO de 2015, acima referidas.

Ressalte-se, ainda, que o expediente previsto no Projeto apensado, de atribuir ao Poder Executivo a tarefa de estimar o impacto orçamentário e financeiro da medida e incluí-lo em demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei, não atende à exigência prescrita na LRF, ao mesmo tempo em que descumpra determinação contida na LDO 2015, onde se lê que remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

Por outro lado, a iniciativa é indiscutivelmente meritória, não só por conferir isonomia tributária às instituições públicas e privadas, bem como aos beneficiários pela concessão de bolsas de estudo, como também por estabelecer condições objetivas e razoáveis que justifiquem a renúncia de receita resultante da isenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda, acompanhando, desta forma, a conclusão da Comissão que nos antecedeu.

Pelo exposto, somos pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 846, DE 2011, COM A ADOÇÃO DA EMENDA EM ANEXO, E PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.620, DE 2011, E, NO MÉRITO, VOTO PELA APROVAÇÃO DO PL 846, de 2011, COM A REFERIDA EMENDA.**

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2015.

Deputado EDMAR ARRUDA

Relator

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. As bolsas de que trata o art. 1º são isentas do imposto de renda, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Incluem-se entre as bolsas referidas no *caput* aquelas concedidas em função de acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2015.

Deputado EDMAR ARRUDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 846/2011, com emenda, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 1.620/2011, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 846/2011, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Edmar Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Assis Carvalho, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Paulo Azi, Simone Morgado, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado ENIO VERRI
No exercício da Presidência

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 846/2011**

Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão e dá outras providências.

O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º As bolsas de que trata o art. 1º são isentas do imposto de renda, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Incluem-se entre as bolsas referidas no *caput* aquelas concedidas em função de acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado **ENIO VERRI**
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO